

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

EVALDO VENTURA REIS DE OLIVEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E
INTERPOSTA À PESSOA: Soluções para fraude contra credor**

Recife
2018

EVALDO VENTURA REIS DE OLIVEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E
INTERPOSTA À PESSOA: Soluções para fraude contra credor**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à faculdade de direito da instrução cristã como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Recife
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Oliveira, Evaldo Ventura Reis de.
O48d Desconsideração da personalidade jurídica inversa e interposta à
pessoa: soluções para fraude contra o credor / Evaldo Ventura Reis de
Oliveira - Recife, 2018.
51 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Desconsideração da personalidade jurídica. 3. Fraude
contra credor. 4. Separação patrimonial. I. Andrade, Renata Cristina
Othon Lacerda Andrade. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.
Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-192)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

EVALDO VENTURA REIS DE OLIVEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E
INTERPOSTA À PESSOA:** Soluções para fraude contra credor

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de fazer o agradecimento a instituição ao qual me concedeu a oportunidade de desbravar todos os desafios no ramo do direito, que levou a dar o ponta pé inicial na minha carreira profissional, bem como o novo ser humano que vós falas.

Aos meus familiares, que sempre estiveram juntos comigo e que não faltaram com qualquer apoio, sempre me dando a liberdade e confiando no meu potencial como acadêmico, agradecimento especial a meus pais, Evaldo e Maria, pois, diariamente estavam presentes comigo e sempre me educaram da forma que entendiam correta, o que reflete na pessoa que sou hoje.

Aos meus avôs, em especial meu avô também Evaldo, ao qual foi minha inspiração para o seguimento da carreira, tenho certeza que seguirei muito forte com as suas dicas que me seguem frequentemente, bem como minhas avós, aos quais compreenderam minhas ausências e que tem conhecimento do esforço para projeção do presente trabalho.

A minha namorada, Ana Carolina, que sempre esteve me apoiando e foi fundamental para suporte aos meus estresses e problemas, na qual sempre foi meu porto seguro em quaisquer situações ao qual precisei dela, é parte mais que essencial para finalização da presente pesquisa.

A todos os professores aos quais ajudaram na minha formação como acadêmico, bem como na minha evolução como cidadão, sempre com muita boa vontade e desejo de ajudar.

A todos aqueles que sempre me apoiaram ao longo dos 5 anos, amigos, parentes e todos que ajudaram, com toda certeza no meu crescimento.

É preferível perder de vez em quando, do que ganhar de vez em quando.

Pinto da Costa

RESUMO

O presente estudo analisa a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa dentro dos âmbitos legislativos que preveem a aplicação da desconsideração clássica. A relevância da pesquisa advém da necessidade de interpretação de um instituto formado exclusivamente pela via judicial em detrimento dos avanços das relações civis, ao qual geram novas fraudes que não conseguem ser abarcadas pelo instituto originário. Assim, este trabalho busca trabalhar analogamente as interpretações já aplicadas na desconsideração da personalidade jurídica clássica, nos casos práticos ao qual pode-se aplicar a teoria inversa, verificando se sua aplicação é viável ou não dentro do ordenamento jurídico brasileiro vigente. A metodologia adotada para a presente pesquisa vem a ser o descritivo explicativo, uma vez que primeiramente é analisado os elementos da teoria clássica, para posteriormente aplica-la na modalidade inversa, no que se refere a pesquisa é descritiva explicativa. Verifica-se, no termino da presente pesquisa, que há hipóteses em que se vislumbra a aplicabilidade da referida modalidade inversa, com interpretações mais objetivas, mesmo em tipos legislativos ao qual possui subjetivismo, representado na jurisprudência atual, havendo êxito na presente pesquisa em aplicar a modalidade inversa para fins de solução de fraudes cometidas contra credores.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. fraude contra credor. separação patrimonial.

ABSTRACT

The present study analyzes the applicability of the disregard of legal entity reverse within the legislative areas that foresee the application of the classic Disregard of legal entity. The relevance of the research comes from the need for interpretation of an institute formed exclusively by the judicial route to the detriment of the advances of civil relations, which generate new frauds that cannot be covered by the original institute. Thus, this work seeks to work analogously the interpretations already applied in the disregard of the classic legal personality, in the practical cases to which the reverse theory can be applied, verifying if its application is viable or not within the current Brazilian legal system. The methodology adopted for the present research is the explanatory descriptive, since first the elements of the classical theory are analyzed, and later it is applied in the inverse mode, in which the research is descriptive explanatory. It is verified at the end of the present research that there are hypotheses in which the applicability of the said inverse modality, with more objective interpretations, even in legislative types to which it has subjectivism, represented in the current jurisprudence, can be glimpsed, being successful in the present research to apply the reverse mode for the purpose of solving frauds committed against creditors.

Keywords: Disregard of legal personality. fraud against lender. patrimony equity separation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC - Código de Processo Civil

CC - Código Civil

RESP - Recurso Especial

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

CTB - Código Tributário nacional

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CLT - Código de Leis Trabalhistas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EVOLUÇÃO PATRIMONIAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA	12
2.1.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CLÁSSICA.....	12
2.2.	RESPONSABILIDADE DIRETA VINCULADA A EMPRESA, SÓCIOS E REPRESENTANTES	17
2.3.	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO NOVIDADE JURÍDICA.	21
3	EVOLUÇÃO PATRIMONIAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA	23
3.1.	PERSONIFICAÇÃO E DA DESCONSIDERAÇÃO.	23
3.2.	ALTO FLUXO NORMATIVO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.	27
4	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA	34
4.1.	O PONTO DE PARTIDA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA	34
4.2.	PREVISÃO NORMATIVA PELA ANÁLISE COMPARATIVA NA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA	38
4.3.	APLICAÇÃO PRÁTICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA À LUZ DA PROTEÇÃO DE FRAUDES COMETIDAS CONTRA CREDORES FUTUROS.	44
5	CONCLUSÃO	46
6	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo buscar os alcances do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, analisando pontos a responsabilidade e os limites de atuação do sócio perante a empresa e perante aos demais sócios que compõe a sociedade, verificando o impacto causado a todos.

A utilização incorreta do instituto poderá acarretar em prejuízos sociais enormes, uma vez que existe uma segurança jurídica envolvida dentro de uma relação empresarial e pessoal, é necessária a aplicação cautelosa do instituto para que possa realmente ser efetivo, buscando atingir o real problema, as fraudes.

O assunto da desconsideração inversa é bastante novo no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, tem sido discutido constantemente, tanto que o novo código de processo civil trouxe a previsão normativa em seu diploma legal, constando no Art. 133 §2 a previsão para aplicação do instituto.

Diante da reiteração desta pratica na vida cotidiana, bem como da não adaptação do direito civil para solução deste problema, o presente trabalho visa com a ampliação beneficiar e com isso, verificando a aplicabilidade legal da desconsideração inversa em outros tipos legislativos, evitando a possibilidade da utilização deste instituto erroneamente, pois, o descuido na utilização poderia dar margem para má-fé pelos credores do sócio, tal qual ocorre na desconsideração clássica.

Portanto, o problema é como poderíamos aplicar a desconsideração da personalidade jurídica inversa à luz das previsões legislativas já previstas em nosso ordenamento?

Ao analisar apenas o questionamento, parece-nos muito simples a utilização da desconsideração inversa dentro na demanda judicial, ocorre que, por diversas vezes se tem um estancamento dentro da cobrança, visto que as empresas se encontram em nome de terceiros, nunca estiveram em seu nome, mas é notório a redução patrimonial do sujeito devedor em face de situações como perdão de dívida e contrato gratuito de doação perante aquela empresa, ou até mesmo que transferido os bens para aquela, mesmo não sendo sócio, mas atua diretamente as tomadas de decisão e administração.

Nesse contexto, o objetivo do trabalho é demonstrar a possibilidade de interpretação análoga e da extensão do instituto ora trabalhado, para punir aquele que pratica atos fraudulentos junto a empresa, mesmo que não sendo sócio desta, uma vez que demonstrado aspectos que levem a mostrar o desfazimento patrimonial da pessoa física em detrimento de fraudar terceiros, que possa ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica inversa naquele âmbito legal.

Em primeiro do trabalho, o objetivo é analisar os avanços históricos da responsabilidade patrimonial e da divisão desse patrimônio. Em segundo momento o objetivo é analisar a desconsideração da personalidade jurídica clássica em cada tipo legislativo, traçando críticas e a sua aplicabilidade prática. Por fim, o terceiro objetivo é demonstrar a possibilidade de interpretação análoga da desconsideração da personalidade jurídica inversa dentro das previsões legislativas da clássica, verificando se cabe no caso concreto a teoria inversa.

A abordagem metodológica aplicada ao presente trabalho vem a ser o descritivo explicativo, uma vez que primeiro é analisado de forma geral a desconsideração da personalidade jurídica, analisando desde já elementos caracterizadores da forma clássica de aplicação do instituto, a partir disso, ocorre a abordagem à desconsideração inversa, chegando portando aos casos específicos que são aplicados.

Quanto ao método, trata-se de uma pesquisa hipotético-dedutivo, visto que o objetivo é destrinchar e descrever os modelos de desconsideração clássica e a inversa, bem como tentar abordar de forma eficaz as formas de aplicação da desconsideração inversa, de forma a buscar a melhor solução para aplicação deste instituto.

Portanto, ao longo trabalho, tem o foco de demonstração dos institutos da desconsideração da personalidade jurídica, o clássico e o inverso, de forma a demonstrar a similaridade de extensão destes para solução da fraude cometida ao credor. O primeiro ponto a ser abordado será a evolução patrimonial, desde os primordes nas grandes navegações, bem como os avanços empresariais de caracterização do empresário, traçando os pontos evoluídos para garantir segurança jurídica aos empresários e as empresas, além do mais, visa também mostrar as hipóteses previstas em lei para prática de atos destoantes do contrato social, praticados por sócios e prepostos. Desconsideração clássica, instituto consolidado dentro do direito empresarial, que, apesar de por muitas vezes ser eficaz dentro do

ordenamento, a extensão exacerbada vem a ser um atentado a segurança jurídica aos empresários, sendo necessário abordar a desconsideração clássica e tecer algumas críticas a sua aplicação cotidiana.

A seguir, no decorrer do trabalho, será mostrado a desconsideração clássica, instituto consolidado dentro do direito empresarial, que, apesar de por muitas vezes ser eficaz dentro do ordenamento, a extensão exacerbada, mediante existência de inúmeras previsões legislativas, vem a ser um atentado a segurança jurídica aos empresários, sendo necessário abordar a desconsideração clássica e tecer algumas críticas a sua aplicação cotidiana.

Por fim, como conclusão dos dois primeiros capítulos, o terceiro que irá trazer a desconsideração da personalidade jurídica inversa interpretada a luz da teoria clássica, analisando as teorias que circulam o instituto clássico, bem como as jurisprudências ao redor dela, de forma a entender se dentro de um caso concreto, em razão da omissão do legislador aos demais âmbitos legais, se serve a desconsideração inversa como forma de combater fraudes cometida por empresários de má-fé que abusam de pessoa jurídica e se eximir de pagar aos credores os seus débitos, estendendo-se através de atos praticados, não ficando preso em face das questões societárias e divisão patrimonial, sendo trabalhado de forma cautelosa.

Com isso, a correta utilização do instituto, atuando de forma concreta para punição das pessoas físicas que praticam tais práticas ilícitas, teremos como beneficiários duas partes, primeiramente o correto empresário, que não atua de forma ilícita, pois, a aplicação correta do instituto o livrará da possibilidade de punição e os credores, vítimas dessas práticas abusivas.

2 EVOLUÇÃO PATRIMONIAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA

O presente trabalho inicialmente pretende esmiuçar um incidente que virou tão comum dentro de nossa sociedade, algo que hoje já é consolidado e que possui diferenciações acerca da aplicação da matéria.

Antes, é necessário fazer um breve contexto acerca de patrimônio entre empresário e empresa, com vistas a demonstrar a base institucional o que levou a criação da desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, tal análise é de fundamental importância dentro do presente trabalho, pois o direito empresarial passou por diversas fases de evolução ao decorrer da história, sendo de suma importância a demonstração dela em nossa sociedade, mas que, posterior a isso, os problemas surgidos desse avanço possam ser devidamente discutidos.

2.1. Evolução histórica da desconsideração da personalidade jurídica clássica

Dentro do direito empresarial, em sua evolução histórica, através da aplicação primária, na fase da teoria dos atos de comércio por volta de 1850 com a criação do código comercial, não se discutia acerca de patrimônio de pessoa física e empresa, visto que não se questionava acerca da própria criação de personalidade jurídica da empresa, na verdade, não se falava nem ao menos em empresa, mas sim comércio.

Como sabemos, anteriormente se trabalhava com a nomenclatura de direito comercial, tendo em vista que na fase das corporações de ofício, primeira fase do direito empresarial, não havia quaisquer regras que disciplinavam sobre o direito comercial, havia nessa época apenas organismos que eram criados pelos comerciantes, para si próprios, sendo necessário registro nesse órgão privado para concessão dessa proteção, mas apenas deles, sem qualquer vinculação ou proteção estatal.

Posteriormente, para que fosse dado os primeiros passos no avanço na defesa patrimonial e na constituição do conceito de empresa, se buscou através da teoria dos atos de comércio a criação de corporações e o objetivismo para prática de determinados atos que concedessem o status de comerciante, mas, se percebe um

pequeno problema na segunda fase de evolução do direito empresarial, não existe empresa.

Nesse período não havia qualquer matéria que disciplinasse a criação de um ente criado por pessoas e que fosse detentor de direitos, havia tão e somente o comerciante que respondia por si só, não havia a criação de uma pessoa jurídica, mas, muito menos questão de responsabilidade patrimonial, havia apenas o comerciante que responderia pelos atos praticados que arcaria com os negócios independente do valor que tivesse, sendo caracterizado apenas por possuir o quesito da responsabilidade ilimitada.

Era necessário, dentro das relações de comércio, algo que pudesse ser incentivo para que houvesse empreendedorismo, principalmente devido a necessidade de ampliação dos meios e mecanismos para produção em massa, que acompanhava o ritmo do crescimento mundial, criando-se assim o ente jurídico.

Desta forma, se viu através da criação da teoria da empresa, mediante da evolução no direito comercial, se passando a proteção de normas de cunho empresarial para aqueles que praticassem atos empresários, sendo previamente estabelecidos pelo estado.

Portanto, o elemento empresa é fruto de uma evolução mercantil e histórica do ser humano, que se demonstra através das palavras de Mamede (2010, p. 29), *a empresa é uma criação humana, resultado da evolução instrumental e conceitual da sociedade que a constituiu como meio otimizado para a constituição de resultados visados para o trabalho humano*, definindo-se o elemento empresa como empreender, a criação ou produção de bens ou de serviços a terceiros.

Importante deixar logo claro, a título de não confundir o leitor acerca de um erro comum para aqueles de fora do direito empresarial, o termo “empresário” não refere a alguém, conforme discorre:

A empresa não é um sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e, como tal, pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária. Quer dizer, pela pessoa natural do empresário individual, ou pela pessoa jurídica contratual ou estatutária da sociedade empresária (FAZZIO JÚNIOR, 2014, p.19)

Portanto, será empresário aquele pratica determinados atos específicos, que possuímos hoje como modelo de caracterização, aquele que sejam enquadrados como tal, como pratica atividade profissional, com vistas a obter lucro e de maneira

organizada, que se relaciona a aquela atividade praticada através dos fatores de produção, qual seja capital, insumos, mão de obra e tecnologia, todos devendo ser cumpridos cumulativamente.

No que se refere a atividade profissional, classifica esta como uma atividade que seja praticada habitualmente de forma corriqueira, enquanto atividade econômica, conforme o nome propriamente dito, trata-se de atividade que visa obtenção de lucro, de riquezas.

Com isso, se passa a um avanço econômico a partir do elemento de empresa, que ultrapassado por um momento em que havia uma responsabilidade ilimitada, tendo em vista a inexistência da pessoa jurídica, desta forma, vem a teoria da empresa trazer uma nova modalidade de aplicação de responsabilidade, a chamada responsabilidade limitada.

Passamos agora a retirada da pessoa física como centro da atividade de negociação e de responsabilização, apesar de ainda existir, mesmo com a criação de pessoas jurídicas o instituto da responsabilidade ilimitada, estas caíram em desuso, passando apenas ao foco de sociedades empresárias caracterizadas pela responsabilidade limitada, limitando-se apenas aquela pessoa jurídica constituída para estar afrente na pratica dos atos mercantis e então assumir a responsabilidade por esses atos.

Dentro do direito privado, no qual dispõe acerca do patrimônio, existe, com o advento da teoria da empresa, conforme acima explanado, a criação de tipos societários, aos quais cada uma possui sua peculiaridade e que a fim de não estender o trabalho, não poderão ser exploradas uma a uma, devendo ser destacado as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

Ocorre que, principalmente com o advento do Código Civil de 2002, se vê uma atenção muito especial as pessoas jurídicas, aos quais, lhe são garantidos direitos e deveres, bem como direitos de personalidade que a ela ficam vinculada, conforme encontramos em disposição do art. 52 do código civil, concedendo-lhes a proteção dos direitos de personalidade.

Nesse sentido, se coloca a disposição das pessoas a reunião para criação em conjunto de uma sociedade para determinado fim, no âmbito do direito, através o cumprimento das exigências legais para que possa ser concedido a personalidade jurídica daquela empresa, complementado através das palavras de Fazzio Junior (2014, p. 114) *Pessoa jurídica é pessoa só no universo jurídico. Resulta de uma*

ficção pragmática necessária que atribui personalidade e regime jurídicos próprios a entes coletivos, tendo em vista a persecução de determinados fins.

Com isso, para que a sociedade atinja esses status, é necessário à sua criação por através de um contrato, no qual este deve possuir um contexto social plurilateral, que origina o seu ato constitutivo, que nesse contexto, é criado com destinação única e exclusiva para prática de atividade econômica, sob pena de sofrer com punições pelo não cumprimento desse requisito que será devidamente abordado mais à frente. Tal contrato, requer o registro perante a junta comercial do estado ao qual pratica atividade, para que então possa obter o direito as e as proteções concedidas pelo ordenamento jurídico.

O contrato de constituição de sociedade, não é caracterizado por onerosidade a alguma das partes, mas sim, para constituição de um novo ente jurídico, sendo requisito primordial as partes contratantes que contribuam perante a criação desse novo ente, sendo bens ou então em dinheiro, mas necessitando de algo que possua valor econômico para agregar aquela sociedade.

No tocante ao valor que constitui aquela sociedade, a partir do momento que as pessoas, de forma voluntária e livre resolvem por constituir uma sociedade, oferecendo patrimônio para sua constituição, é necessário que haja algo que proteja tanto o patrimônio da pessoa física, como também o patrimônio da pessoa jurídica, para que estes não se confundam. Nesse sentido, apresenta-se o princípio da autonomia patrimonial consubstanciado na proteção de ambas as partes.

Tal princípio vem a ser a garantia de segurança a pessoa física para constituir sociedades sem que corram o risco de perder o seu patrimônio em face das relações da pessoa jurídica, uma vez que o art. 1024 prevê que *os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.* (BRASIL, 2002).

Isso se dá em face de que a sociedade empresária, a partir do momento que obtém a personalidade jurídica, fica vinculada as relações que cria no plano contratual e extracontratual, comprometendo o seu patrimônio ao cumprimento daquela obrigação, própria da sociedade. Não se pode nesse ponto querer obrigar aquele que constituiu a sociedade a quitar com a obrigação desta, tendo em vista que são pessoas distintas e o patrimônio do sócio não possui legitimidade para cumprir com o acordado.

A proteção ao princípio da autonomia patrimonial é de suma importância para o balanço e o equilíbrio de uma produção econômica na sociedade, tendo em vista que um dos elementos primordiais da sociedade empresária é a necessidade de cumprimento de sua função social, como a empresa produz riqueza, esta produção demanda mão de obra e outros fatores de produção como elencamos acima, que fazem parte do conjunto da pessoa jurídica.

Para isso, é necessário que seja garantido a aqueles que constituem a sociedade, que não sejam afetados pelas relações contratuais praticados pela pessoa jurídica, ora, uma vez não havendo segurança jurídica para aquele que pretende empreender, não há sentido para ele prosseguir na constituição de uma empresa, portanto, acaba-se desencadeando um problema que afeta a todos pela falta de proteção patrimonial.

Desta forma, é de suma importância o fator da existência da separação patrimonial, principalmente na atualidade, o patrimônio é objeto primordial dentro da defesa dos direitos fundamentais do ser humano, a possibilidade de constituir bens, moveis ou imóveis e os exercendo de forma plena, sem quaisquer confusões, é pleno exercício desse direito fundamental.

Portanto, desde o início, quando se discutia esse tipo de pensamento para evolução e proteção do patrimônio da pessoa frente a um investimento, no caso a sociedade empresária, passou-se a um novo espectro econômico dentro de uma sociedade de direitos.

Tal evolução reflete diretamente na economia que se estabeleceu hoje, uma vez que as pessoas se encontram na possibilidade de arcar com riscos em criar novos entes para fins econômicos, que podem contratar em nome próprio, por se tratar de um novo ente, que, além de lhe fornecerem lucro, retribui com determinado serviço ou bem para sociedade, sendo uma contribuição mútua de bem estar social, assim, a proteção do espectro patrimonial só vem a favorecer o progresso econômico, entretanto, muitos se aproveitam dessa evolução para prática de atos contrários a ética, sendo esses devidamente punidos com os institutos que serão abordados futuramente na presente pesquisa.

Ficam, portanto, resguardadas determinados tipos societários em face da possibilidade de divisão patrimonial e conseqüentemente o desuso de outros, a que podemos citar as sociedades por comandita simples, comandita por ações, sociedade simples, ambas que possuem a figura do sócio de responsabilidade

ilimitada, ultrapassando o patrimônio da pessoa jurídica e adentrando no patrimônio da pessoa física, não sendo vantajoso a constituição desses tipos societários atualmente.

Ocorre que, com o advento da responsabilidade e a criação do elemento de empresa, dando sustância e o reforço ao sistema de responsabilidade limitada, passaram agora os criadores dessas sociedades empresariais a se aproveitar desse elemento a fim de criar barreiras para se cumprir o pacto contratual.

Isso consegue vim perfeitamente na mente quando nós falamos em um assunto que está corriqueiramente em nossas cabeças, a empresa realiza um negócio jurídico com o outro polo contratual, entretanto não possui bens para sanar sua dívida, desta forma, se criou uma barreira para que pudesse ser obtido o valor para pagar as dívidas, ficando sempre o credor no prejuízo.

O véu da responsabilidade limitada ficava cada vez mais forte sobre o pretexto de proteção da produção de riquezas e de empregos, levando até conforme dissemos acima ao desuso de determinados tipos societários, como comandita simples, sociedade cooperativa, todas elas com o elemento ilimitado, não havendo uma autonomia patrimonial entre o ente jurídico e aquele que o constituiu.

Portanto, com o surgimento do elemento da responsabilidade limitada, com a evolução da autonomia patrimonial e da personalidade jurídica da empresa, passou-se agora a ser um ente totalmente único, dotado de seu patrimônio próprio não estando vinculado seu passivo e ativo a qualquer um que a tenha constituído.

Entretanto, como a empresa é uma esfera que possui diversos setores e diversos ramos, também por não se tratar de algo físico ou palpável, é necessário a constituição de pessoas que lhe representarão, que irão praticar atos em seu nome e que a ela é concebida a responsabilidade pela a pratica desses atos, há aqui portanto, uma forma que se há para em determinadas situações, haja uma responsabilidade que não está atrelada a pessoa jurídica, mas que está atrelada diretamente ao sujeito, conforme demonstrado a seguir.

2.2. Responsabilidade direta vinculada a empresa, sócios e representantes

Após explanado o que circunda a sociedade, tendo em vista que se trata de um novo entre criado a partir da vontade das partes, uma vez que a sociedade realiza negócios, será a ela atribuída a responsabilidade.

Através do seu ato constitutivo que será elemento chave para responsabilização dos seus atos e daqueles que lhe representem, bem como, conforme ato constitutivo e atribuição de representantes da empresa, possa-lhe livrar de arcar com atos praticados por esses sujeitos.

O ato constitutivo é de suma importância para sociedade empresária, não apenas no que se refere a elemento que lhe concede a personalidade jurídica, mas, no que toca ao assunto tratado possui um destaque no que se refere aos atos dos seus representantes e aqueles que fazem parte do conjunto, da estrutura da empresa.

Desta forma, poderá a sociedade empresária ser responsabilizada pela prática dos atos dos seus funcionários e seus administradores, desde que eles atuem em detrimento de suas funções devidamente estabelecidos, entretanto, uma vez verificado que estes atuaram em excesso, poderão estes serem responsabilizados particularmente.

No que se refere aos sócios, podemos destacar no que tange as sociedades limitadas e sociedades anônimas, a possibilidade é de responsabilização ilimitada desde que não haja a integralização das cotas ou ações para constituição daquela empresa. Tendo em vista que, para que haja a concretização da autonomia patrimonial da sociedade em decorrência da integralização do capital social, prevê o art. 1.052 do CC/02 que: *Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.* Portanto, existe uma responsabilidade em face de não possuir plenitude de aproveitamento dessa autonomia patrimonial, sendo vinculada a responsabilidade solidaria para todos os sócios de integralização do capital social.

O referido dispositivo tem o intuito de dar segurança jurídica aos terceiros que negociam junto a sociedade empresária, tendo em vista que a partir do momento que se realiza negócio com esta, o terceiro negocia sabendo das capacidades econômicas daquela empresa, portanto, espera-se que haja o patrimônio descrito no ato constitutivo daquela sociedade para que consiga quitar sua dívida.

A título de complementação do acima dito, dispõe:

Não se admite a integralização por meio de prestação de serviços (artigo 1.055, §2º), em boa medida justificada pela própria necessidade de fortalecimento do capital e do patrimônio social, únicas garantias dos

credores, face à inexistência de responsabilidade subsidiária dos sócios. (MAMADE. 2015, p. 214)

Portanto, vislumbramos a primeira possibilidade de responsabilização por terceiros além da sociedade, mas, fica restrita no tocante ao capital social pendente de integralização, não sendo, portanto, forma única para resolução da problemática de obter os valores pagos em qualquer problema contratual.

A segunda hipótese que podemos tratar para abordar as possibilidades de responsabilidade jurídica vinculada a empresa, é o que chamamos da teoria *ultra vires societatis*, nesse caso, primeiro é necessário discorrer acerca da responsabilidade dos sócios e seus administradores da sociedade. No que se refere a responsabilidade, a sociedade é um novo ente, uma pessoa protegida pela lei e que possui personalidade jurídica, como acima tratamos, por se tratar de uma pessoa jurídica, fica necessita se fazer representada por meio daqueles que a constituíram, seus sócios, bem como se representa perante terceiros através de seus administradores, que podem ser os sócios ou não daquela sociedade.

Nesse sentido, administração daquela sociedade que é concedida a uma pessoa ou um conjunto de pessoas, deverão ficar adstritos aquilo que lhe é competido, nos limites do ato constitutivo da sociedade empresária, a teoria *ultra vires* reflete na ultrapassagem dos poderes do administrador ou do sócio daquela sociedade, atuando de forma abusiva e visivelmente destoante com suas capacidades.

Portanto, quaisquer atos praticados pelo administrador da sociedade, dentro de suas capacidades e obrigações, vinculará a sociedade a arcar e cumprir com o avençado, em face da presunção de veracidade devido ao administrador atuar dentro de suas competências, entretanto, existe uma questão que é justamente a ultrapassagem dos atos praticados que se distanciam do objeto social da empresa, que observa da seguinte forma:

Por esta teoria, a pessoa jurídica só responde pelos atos praticados em seu nome, quando compatíveis com o seu objeto. Se estranho às finalidades da pessoa jurídica, o ato deve ser imputado à pessoa natural que agiu em nome dela. Quando a sociedade limitada estiver sujeita à regência supletiva do regime das anônimas (porque assim previsto em contrato social), ela responderá por todos os atos praticados em seu nome, podendo, por certo, ressarcir-se dos prejuízos em regresso contra o administrador que excedeu os poderes. (COELHO 2016, p.120).

Desta forma, fica resguardada a empresa da possibilidade de ser responsabilizada por atos que não autorizou que seus representantes o fizessem, tendo em vista que a responsabilização pelo respectivo ato praticado será imputada diretamente àquele que praticou o ato além do que lhe é competente.

Não obstante a responsabilização direta praticada pelos administradores e pelos sócios da empresa, podemos também responsabilizar os atos praticados pelos prepostos, apesar de que os exemplos que citamos acima também se tratam de prepostos, mas, é necessário, termos um enfoque específico sobre o tema.

Acerca da matéria referindo-se a preposto, Mamede (2010, p.373) diz que o *conceito de empresa se concretize na realidade, fazem-se necessários aqueles atos humanos e, portanto, aqueles seres humanos que se preparam como se a empresa fossem.*

Desta forma será preposto aquele que pratica atos da empresa, os funcionários propriamente dito, abarcando no sentido mais amplo, pois engloba todos que fazem parte da estrutura daquela sociedade empresária. O nosso diploma civil dedica uma parte para tratar acerca do tema do preposto, disciplinado entre os arts. 1.669 até 1.695, possuindo de certa forma um enorme diploma legal que abarca diversas classes, como gerentes, contabilistas e os próprios funcionários ordinários daquela sociedade empresária.

Entretanto, aqui há uma responsabilidade maior por parte da sociedade empresária, tendo em vista que poderá ser responsabilizada até mesmo por atos que não foram autorizados por escrito, desde que tenham sido praticados na modalidade culposa, mas, sendo mais restrito no que se refere fora do estabelecimento, ao qual requer, culposamente ou não a necessidade de autorização por escrito para pratica daqueles atos.

É verdade que no presente caso não se demonstra a responsabilização direta do preposto no que se refere a cobrança direto a ele pelos atos danosos praticados, entretanto, a sociedade possui responsabilidade subjetiva, respondendo de toda forma pelo ato praticado pelo preposto, enquanto este ultimo responde apenas na modalidade objetiva, mas, não se impede o exercício do direito de regresso pelo empregador, conforme previsto no art. 934 do código civil de 2002, podendo portanto obter de volta os valores dispendidos em face da irresponsabilidade do seu funcionário, o que nós remete na responsabilização de outrem ao dano causado.

Existem diversas outras hipóteses que poderiam levar a anulação de atos realizados pela pessoa jurídica para que então se possa punir a pessoa física, entretanto, em uma situação em que a pessoa jurídica contrai uma dívida e atua em todos os ditames legais, sem demonstrar qualquer pressuposto dos itens supracitados, caso ela não houvesse passivo para quitar suas dívidas, o credor fica sem obter a sua contraprestação, desta maneira, uma vez os atos praticados pela sociedade empresaria e pelos seus representantes legais estejam revestidos de plena legalidade e consonância das atribuições que lhe foram conferidas, fica a barreira da autonomia patrimonial de forma a impedir a quitação da dívida.

Desta maneira, agora será observado dentro do espectro dos atos praticados por detrás da sociedade empresária, no qual será objeto da presente dissertação, que ao decorrer do tempo se mostrou como forma eficaz para evitar os abusos da pessoa jurídica perante os seus credores.

2.3. Desconsideração da personalidade jurídica como novidade jurídica.

Apesar de demonstrado que existem diversas possibilidades de atingir diretamente os sujeitos que praticam os atos em nome da empresa, para que sejam responsabilizados individualmente, por si só isso não foi suficiente para inibir prática de determinados atos que, uma vez que seguiam corretamente os procedimentos e que não se enquadravam nas possibilidades anteriormente elencadas, havia uma dificuldade muito grande de obter o valor que era devido a outra parte contratante, levando a constatação de um problema pela falta de patrimônio da empresa para quitar sua dívida.

Com isso, uma vez consolidado a separação patrimonial e a sedimentação da personalidade jurídica da sociedade em nossos meios empresariais, percebeu-se que no código civil não previu a hipótese de utilização maldosa por parte dos sócios para aproveitar-se da sociedade com vistas a enriquecer e ao mesmo tempo não quitar suas dívidas, abusar da sociedade enquanto se resguardava através da alegação de separação patrimonial ou ainda utilizar-se das benéncias da sociedade para aproveitamento próprio.

Se viu necessário a criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para combater aqueles que constituem sociedade empresária que ao decorrer do exercício empresarial praticam abusos de personalidade jurídica da

empresa ou que praticam fraude por desfazimento patrimonial diretamente para a aquele que o constituiu.

Com isso, será esmiuçado do capítulo a seguir o referido instituto, passando-se agora a uma nova análise de cobrança contratual, com uma nova perspectiva dessa execução, mantendo a proteção ao princípio da autonomia patrimonial, mas, tratando de forma diferente a separação patrimonial, quando falta boa-fé por parte daquele que há constituiu.

3 EVOLUÇÃO PATRIMONIAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA

A desconsideração da personalidade jurídica clássica é fundamental instrumento para combate as fraudes atuais, em decorrência do status atual de nossa sociedade, muito se tenta combater as formas de fraudes cometidas por empresários, que detêm grande poder dentro dela e que é visível a quantidade de formas que são criadas por eles para dificultar o saneamento das dívidas.

Desta forma, com muito receio existe a criação desse instituto, não obstante o risco jurídico criado pela retirada da divisão patrimonial entre as sociedades e os seus sócios e o risco de afetar diretamente aqueles que indiretamente colaboram para produtividade e geração do emprego do país.

Entretanto, é importante deixar claro que o instituto é criado em decorrência da má utilização desse poder dado aos empresários de divisão patrimonial, o que inicialmente era um instrumento de defesa do seu patrimônio, mesmo que atuando de forma ética e correta, virou o véu da proteção patrimonial um meio de demorar a quitar suas dívidas e pagar seus devedores. Desta forma, é a desconsideração da personalidade jurídica clássica um meio para combater tais pessoas dotadas de má-fé e que agem em desconformidade com os interesses da sociedade.

3.1. Personificação e da desconsideração.

O assunto referente a personalidade que a sociedade empresária adquire dentro de uma sociedade de direitos, veio a ser um grande avanço dentro das relações contratuais entre sujeitos, de pessoa jurídica ou pessoa física.

Ocorre que, a personalidade jurídica é um instituto que busca harmonizar e dar segurança jurídica as relações contratuais, mas, conforme explicitado em capítulo anterior, foi necessário a criação de mecanismos que tratassem acerca dos abusos cometidos no âmbito da personalidade da empresa.

Vem a ser a desconsideração da personalidade jurídica o instituto que puni aqueles que constituem sociedade empresária, que ao decorrer do exercício empresarial praticam abusos de personalidade jurídica da empresa ou que praticam fraude por desfazimento patrimonial diretamente para a aquele que o constituiu.

O nome descondição da personalidade jurídica possui tal significado tendo em vista que o combate do abuso da personalidade jurídica. No que se refere a proteção patrimonial das sociedades quanto ao patrimônio dos seus sócios, a descondição vem atacar justamente aqueles atuam contrários ao proposito dessa separação patrimonial, ficando sobre a mira do nosso ordenamento jurídico aqueles que atuam ilegalmente.

Desta forma, o instituto vem de forma a equilibrar a proteção das relações jurídicas estabelecidas entre pessoas (físicas e jurídicas), tendo em vista que, o empresário se encontra resguardado pelo véu do benefício de ordem que se encontra, previsto no art. 1.024 do código civil ao qual já foi citado em capítulo pretérito.

Em outro polo, com o advento da descondição da personalidade jurídica, fica então resguardado aquele ao qual realiza negócios junto a pessoa jurídica, com a proteção de que, caso sofra por parte da empresa alguma ilegalidade na conduta, na relação comercial tratada, poderá pleitear a descondição a fim de obter a restituição ou o pagamento do que foi acordado pelas partes.

Nesse sentido, as palavras acima são corroboradas da seguinte maneira:

Como a personalidade jurídica é um atributo ficto emulado pelo direito, tem como raiz a licitude. (...) Por isso, mesmo regular, a sociedade empresária pode, momentaneamente, ser tratada como sociedade não personificada. Sua personalidade jurídica, atribuída pelo direito, pode ser transitoriamente descondiada, quando subvertida (FAZZIO JUNIOR. 2014, p.117).

O importante a destacar acerca das falas do Doutrinador é que a sociedade empresária terá retirada a sua personalidade, especificamente em determinada situação para fins de obtenção do valor devido, que não se estende a todas as relações comerciais tratadas pela empresa.

Toda evolução acerca de proteção patrimonial e personificação das sociedades teve como fruto inicial na Europa, podemos dizer que o mesmo se aplica ao presente assunto que não era apenas um problema do Brasil, o referido instituto da descondição da personalidade jurídica advém do termo "Disregard of legal entity", teoria Britânica que foi devidamente aproveitada pelo Brasil, ao qual concedeu a nomenclatura hoje conhecida.

No caso em tela, conhecido como Salomon v. e Salomon, chegou aos tribunais britânicos da seguinte maneira, um empresário ao qual possui o nome

acima descrito, abriu uma pequena sociedade empresária ao qual aplicou a responsabilidade limitada, nesse caso, havendo então a separação patrimonial entre os bens da empresa e os bens do seu administrador.

Importante destacar que nesse momento histórico, mal se havia dado a devida defesa a limitação patrimonial, principalmente por se tratar de uma novidade dentro da economia daqueles tempos, não se poderia excluir tal limitação. A referida empresa foi registrada com a firma Aron Salomon Ltda, sendo inclusos dentro da linha corporativa todos os membros familiares, sua esposa e filhos.

Ocorre que, a empresa emitiu uma promessa de pagamento para seu próprio dono, ao decorrer dos anos, problemas internos na empresa a levaram ao pedido de liquidação, uma vez nomeado o administrador para verificar tal procedimento, se verificou que em face da promessa de pagamento firmada contra o senhor Salomon, não haveria possibilidades de quitar as outras dívidas, devido ao benefício de ordem e da separação patrimonial, que revestiam aquele tipo societário, portanto, não poderia ultrapassar os valores equivalentes as cotas sociais daquela sociedade empresária.

O julgamento do presente caso foi decidido em 1895 e pela corte britânica na qual, se discutia justamente a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo entendimento na época do julgamento, o empresário havia dado uma destinação diversa daquela pretendida pelo legislador, no momento de definição do tipo societário, bem como da modalidade patrimonial adotada. A Julgadora da presente demanda tinha como nome Lindley LJ, que também afirmou que por parte do empresário não havia boa-fé, sendo possível atingir o patrimônio pessoal do empresário.

Com o passar do tempo, no direito brasileiro em sua jurisprudência foi tratando do tema principalmente sobre a premissa de que, em caso de abuso por parte do sócio em atos da empresa, que ficassem demonstrado cometimentos de ilícitos e fraudes com intuito de ludibriar credores, fosse possível ser aplicado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica no sistema brasileiro, foi amplamente defendida, pode-se dizer que:

A doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a “teoria da desconsideração da pessoa jurídica”, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia

patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade. (COELHO, 2011, p. 153)

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em situações que é constatado, vislumbrado o abuso de personalidade da sociedade empresária, na soma do desvio de finalidade em conjunto com a confusão patrimonial, chegaremos na definição do instituto aplicado nos dias de hoje em no ordenamento mais corriqueiro de aplicação, o código civil de 2002, que posteriormente será bem destacado o referido dispositivo legal.

Importa-nos dizer que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é de cunho casuístico, uma vez que tal ação é um incidente processual na qual a aplicação é feita única e exclusivamente na demanda ao qual é requerido pela parte, uma vez que a utilização do referido instituto demanda de um fator primordial, qual seja a provocação pelas partes, nunca poderá a desconsideração ser feita de ofício pelo juiz.

Com o decorrer da evolução da desconsideração da personalidade jurídica e da vasta previsão normativa que existe sobre o referido assunto, foi necessário a criação de teorias que pudessem dar embasamento teórico para aplicabilidade de diversas formas do referido instituto.

As teorias que hoje regem principalmente a aplicabilidade das relações de consumo e das relações cíveis, mas que acabam se estendendo as mais formas de aplicação, é a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica e a teoria menor, de pronto, já é possível afirmar que a primeira teoria dita possui uma restrição muito maior do que comparada a segunda, sendo a análise dessas teorias restritas ao âmbito das ações da sociedade empresária.

A teoria maior da desconsideração ainda possui mais uma ampliação interna, qual seja a teoria maior subjetiva e teoria maior objetiva. Apesar das separações, muito se assemelham, tendo em vista que a teoria objetiva considera para fins de aplicação da desconsideração o elemento alternativo, qual seja o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, portanto, havendo qualquer uma dessas hipóteses, não requer a necessidade de ambas para se permitir a aplicação do incidente.

De outro lado, a teoria maior objetiva tem como principal preceito a necessidade de confusão patrimonial, como requisito inexcusável para aplicação do instituto, dessa forma, a confusão patrimonial é elemento objetivo para aplicação dessa subdivisão de teoria.

No tocante a segunda teoria de aplicação da desconsideração, a teoria menor, conforme dito acima, possui uma aplicação mais ampla, que para muitos, é severamente criticada, pois o simples inadimplemento dos credores é pressuposto suficiente para aplicação do incidente.

Com isso, a análise acima descrita consegue ser brilhantemente esclarecida diante das falas do Ilustre ministro Ari Pargendler no referido recurso especial julgado abaixo:

(...) A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (STJ, 2009).

Há primeira vista parece-nos bastante vantajoso a criação de mecanismos de combate a fraudes e práticas ilícitas no âmbito econômico, ocorre que, ao passar do tempo, conforme será devidamente esmiuçado, houve uma grande propagação normativa do referido instituto, que será objeto de dura crítica ao decorrer do capítulo seguinte.

3.2. Alto fluxo normativo da desconsideração da personalidade jurídica.

Em momentos anteriores, não se discutiu acerca da previsão em nosso ordenamento acerca do referido instituto, bem como as hipóteses práticas para aplicação. Nesse sentido, podemos dizer que a primeira aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se encontra pautada no nosso código de defesa do consumidor, conforme previsão do art. 28 do diploma legal que dispõe da seguinte forma:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração [...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

Com isso, se verifica o primeiro avanço na tratativa da proteção daqueles que contratam com a sociedade, passando agora ao espectro punitivo daqueles que praticam atos que ultrapassam seus direitos, que praticam excesso de poder ou que violam diploma legal.

O código de defesa de consumidor pode ter sido o primeiro avanço para coibir os empresários a praticarem abusos de personalidade jurídica, entretanto, a lei ficava restrita unicamente as relações de consumo, matéria ao qual não poderia ser aproveitada pelas contratuais civis, apenas nas relações de consumo.

Entretanto, cumpre-nos pontuar a observância e o destaque ao §5 do supracitado artigo, uma vez que tem um entendimento destoante do artigo ao qual se liga e que é objeto de crítica, bem como é uma das causas iniciais dos problemas da aplicação jurisdicional do instituto, pois, dá margem a aplicação do incidente não apenas nos casos descritos no artigo, mas em simples má administração, que será devidamente aprofundado futuramente.

Com o advento do código civil de 2002, possuindo como inspiração o código de defesa do consumidor, bem como a prática recorrente do instituto em vias jurisprudenciais, foi promovido a desconsideração no código civil, mediante fundamento no art. 50, dar previsão a aplicação do instituto no diploma civil, se assemelhando em muito a ao diploma do código de defesa do consumidor.

A Desconsideração da personalidade jurídica no código civil veio principalmente dar ao nosso ordenamento, uma estabilidade no que se refere a aplicação desse instituto nas relações cíveis cotidianas, principalmente em se tratando de ações contratuais, ações executórias, de forma a dar mais segurança jurídica por parte do julgador, pela proteção legal ao qual lhe agora era dado.

O diploma civil prevê a desconsideração da personalidade jurídica da seguinte maneira:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002)

Nesse ponto, percebe-se que o código civil é muito mais específico em tratar acerca da desconsideração, deixando claro que o referido instituto só poderá ser aplicado nos casos descritos no artigo, quais sejam o abuso de personalidade jurídica, dividido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O desvio de finalidade está relacionado diretamente com a atuação diversa da constante no contrato social da empresa, ora, o objeto a ser tratado pela sociedade empresária é devidamente descrito no seu estatuto ou contrato social, desta forma, verificando que a sociedade vem atuando de forma que se demonstre que não era esse o intuito, utilizando-se indevidamente da sociedade, vindo isto a causar prejuízos econômicos e merecendo ressarcimento ao prejudicado, nada obsta a utilização da desconsideração.

No que se refere a confusão patrimonial, também descrita no dispositivo legal, está é possível se falar muito mais claramente e vim a ideia da fraude, a confusão patrimonial é caracterizada pelo esvaziamento patrimonial da sociedade empresária para terceiros, sendo eles sócios da sociedade ou até mesmo pessoas que não possuem relação direta com a empresa.

A título exemplificativo, o perdão de dívida dado de forma suspeita, a terceiro surgindo de um título duvidoso, pode ser, caso constatado objeto de fraude, havendo clara confusão patrimonial, que ensejaria a aplicação da desconsideração no presente caso.

Desta forma, ficam exemplificadas as aplicações do referido instituto no direito material. Ocorre que, as aplicações práticas da desconsideração dentro do direito civil e dentro do direito do consumidor acabam dentro um ponto crucial que diferencia a aplicação no caso prático de ambos.

Como sabido, tanto o código de defesa do consumidor quanto o código civil, são resolvidos por muitas vezes em juízos cíveis, cabendo ao magistrado analisar dentro do caso concreto a aplicação correta da teoria maior ou da teoria menor da desconsideração. Ocorre que, tendo em vista a subjetividade do juiz no momento da aplicação da norma, em caso prático se torna muito comum a aplicação da teoria

menor para o referido caso, ora, uma vez que a teoria menor possui cobertura mediante o inadimplemento do credor para o seu devedor, por muitas vezes é aplicada indiscriminadamente dessa maneira, o que acaba por desgastar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

As inovações do referido instituto não ficaram de fora do novo diploma de processo civil, datado de 2015, nesse quesito, houve especial atenção ao instituto, sendo dedicado inteiramente o capítulo IV ao novo instrumento processual.

Localizado entre os arts. 133 ao 137, o novo código de processo civil inovou ao encaixá-lo como um incidente processual, como uma solução prática para aplicação desse instituto, tendo em vista que não haviam menções dele no código anterior. Dessa maneira, atuará agora a referida desconsideração no meio do processo de conhecimento, na modalidade de incidente, podendo ser apresentado a qualquer momento a pedido da parte ou até mesmo pelo Ministério Público.

Vale menção a alguns pontos no referido capítulo no diploma processual, dentre eles podemos destacar o art. 133, §2º pois torna aplicável a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, instituto esse que apenas iremos trabalhar no próximo capítulo, mas, que começa a tomar seus primeiros passos normativos a partir do código de processo civil.

Art. 133 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

Outra menção importante se faz frente ao art. 134, §4º, ocorre que, conforme exemplificamos acima, existe distinções de aplicação para desconsideração clássica, desta forma, é necessário o juiz no momento de o julgado analisar a aplicação da teoria correta no caso concreto, tendo em vista as especificidades das previsões legais aos quais se vê sobre a desconsideração.

Art. 134 O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

Ocorre que, não é apenas no âmbito civil que existe a previsão legal para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, conforme previsto no título do referido subcapítulo, há uma vasta previsão normativa do referido instituto, que pode ser vislumbrado também em legislação tributária, legislação trabalhista ou até mesmo em lei específicas, como a lei de falências ou a lei ambiental.

O primeiro deles acima citado, no código tributário nacional, que, antes de fazer qualquer menção ao artigo, destaquemos que o foco é tratar acerca das previsões legais, desta forma, não ocorrerá um aprofundamento acerca das condições que cercam a desconsideração em determinada legislação específica. Quanto a matéria tributária, possível encontrar previsão legal para desconsideração da personalidade jurídica, verificado através do art. 135 que diz que *instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias*, na qual atribui a responsabilidade direta a pessoa, podendo ser desde os prepostos e mandatários, que nos remete a explicação de responsabilidade de terceiros explanadas no capítulo anterior, mas também os diretores, representantes ou gerentes da pessoa jurídica.

Desta forma, o artigo encaixa a hipótese de aplicação da desconsideração em face de atos praticados com excesso de poder ou infração a lei ou contrato/estatuto da sociedade empresária, ora, percebemos, portanto, uma nova forma de aplicação da desconsideração, seja o mero excesso de poder e infração da lei, desta forma, se tem uma nova vertente de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, só que aplicada em outra matéria. Há, portanto, uma nova visão e conseqüentemente uma nova linha para aplicação do instituto, sobre o pretexto de responsabilidade.

Podemos dizer que a desconsideração no âmbito tributário não é pacífica, tendo em vista que existem correntes que discordam da aplicação desse instituto no âmbito tributário e outros tendem a ser favoráveis a aplicação, com inclusive a

aplicação do art. 50 do código civil para demandas tributárias, mas em suma, a doutrina diverge quanto a considerar os arts. 134, VII e o 135, III como aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, é claramente aplicada a desconsideração em matéria tributária, concretizando o referido argumento mediante falas da nobre Edna Ribeiro que comenta:

Ressalte-se, contudo, que os órgãos judiciários brasileiros aplicam o instituto sem problemas, sob a justificativa de que qualquer mecanismo eficaz para imprimir maior celeridade e eficiência à satisfação do crédito tributário, tendo em vista a relevância desse para a consecução das atividades estatais, deve, e não só pode ser utilizado (RIBEIRO, 2008).

Vem a ser importante tratar sobre esses diversos tipos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que nos dias atuais se vê uma quebra da aplicação do referido instituto, que fica visível mediante um leque enorme de aplicações em vários âmbitos normativos.

Seguindo em nossa demonstração legal, também possuímos a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, o que passou a tratar explicitamente do instituto mediante a reforma trabalhista ocorrida em 2017, passando a uma aplicação subsidiária do instituto, conforme se prevê no art. 855-A da CLT.

Desta forma, haverá a aplicabilidade do referido instituto com bases na teoria maior da desconsideração, o que conforme visto ao decorrer do capítulo apresentado, gera uma confusão normativa de aplicação, ora temos aplicação de diversos âmbitos jurídicos, o que, resulta gravemente no medo de empreender. Conforme já dito no começo da presente dissertação, foram diversas evoluções patrimoniais para se enfim chegar na separação e autonomia patrimonial atual, mas, com vistas a proteger os consumidores, credores e os empregados, se expandiu de tal forma a aplicação da desconsideração, de forma a se encaixar em todas as possibilidades legais de aplicação, que o tornou saturado.

Não menos importante, mas pelo contrário, o que mais se aproxima dentro da realidade empresarial, é a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da lei falimentar, com previsão na lei 11.101/2005, nesse sentido, a aplicação do instituto em uma lei específica, tratando-se de uma execução coletiva, havendo legitimidade para tal o administrador judicial da respectiva massa falida.

Quanto a essa matéria, importa-nos dizer que em detrimento da lei que prevê uma responsabilidade aos antigos sócios da referida empresa, a mesma expansão se aplica para aplicação da desconsideração aplicada nos moldes do art. 50 do diploma Civilista.

Desta forma, o principal ponto desta lei para o assunto é a extensão de responsabilidade dos sócios, que localizada em mais de um dispositivo legal para sua aplicabilidade, há exemplo do art. 81, §1 da respectiva lei que prevê a responsabilidade do sócio que já havia se retirado *§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos.*

Desta forma, é gerado uma insegurança prática do empreendedorismo no Brasil, por conta da falta de segurança da criação de empresa no modelo limitado, pela aplicação jurisprudencial de nossos tribunais, que na prática aplicam a desconsideração da personalidade jurídica de forma banalizada, com vistas única e exclusivamente para sanar o débito criado por essas empresas, que na prática resulta em uma fuga de capital em nossa sociedade para o exterior, pois, qual a vantagem de se empreender em um país que pune tanto o empresário?

Com isso, se criou outros mecanismos para que os empresários possam obter segurança em torno do seu patrimônio, que de certa forma é ilícita, mas compreensível, mas não justificável.

A criação de empresas terceirizadas, de empresas fantasmas e diversos outros mecanismos que foram criados com vistas a proteção patrimonial do empresário, que, tem gerado diversos problemas aos órgãos judiciais brasileiros, sendo necessário a aplicação de outras formas para combater a fraude e abusos perante terceiros que negociam com a sociedade empresária.

Desse âmbito, será abordado e devidamente destrinchado a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa no capítulo seguinte, com vistas a tentar resolver a fuga de patrimônio da empresa originalmente geradora da dívida, para que possa ser devidamente executada e combatido os abusos de cunho pecuniário contra terceiros.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

Se viu ao decorrer do avanço da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica clássica, pelos empresários, meios de enfrentar o referido instituto, que em sua essência não pode ser dito como algo prejudicial, entretanto, sua aplicação dentro de nossa sociedade atual tem ultrapassado os limites da razoabilidade e o fim a que se destinou.

A fuga de capital originada pela falta de segurança jurídica, é um grave indicio de crise e conseqüentemente nascimento de novos problemas em nossa sociedade, desta forma, buscou-se pelos empresários, atuando como pessoas físicas, novos meios de aplicar fraudes perante seus devedores.

Importante dizer que a prática ilícita em nenhum momento é apoiada na presente pesquisa, entretanto, não podemos ser céticos em achar que a aplicação desenfreada da desconsideração clássica não geraria novos problemas, destes decorre novos tipos de fraude, invertendo a ordem dessa fraude.

Nesse sentido, com as novas fraudes surgidas, a desconsideração da personalidade jurídica inversa irá atuar, conforme será devidamente abordado a seguir na presente dissertação.

4.1. O ponto de partida da desconsideração inversa

O instituto analisado ao decorrer de todo o trabalho acadêmico abordado gira em torno do debate acerca da linha de limite de uma mistura patrimonial entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, desta forma, ultrapassando toda a barreira de criação da desconsideração clássica, com a abordagem da aplicação dela em nosso ordenamento brasileiro, os seus avanços geraram novas problemáticas a serem tratadas dentro dele, nas novas fraudes que se insurgem pelos empresários em nossa sociedade.

Primeiramente, se faz necessário traçar os ensinamentos e a abordagem doutrinária que é dado a matéria acerca da desconsideração da personalidade jurídica inversa, bem como se é possível a mesclagem entre os institutos abordados na teoria clássica.

A inspiração mediante o diploma civil é notória, pois *a desconsideração inversa da pessoa jurídica é um desmembramento teórico da teoria da desconsideração, cuja sede normativa precípua é o art. 50 do CC/2002* (STARLING, 2015).

Pois bem, já foi ilustrado o referido artigo em capítulos anteriores, com isso, da mesma forma que as bases da desconsideração clássica nasceram de matéria jurisprudencial, a partir sempre de um ponto de partida casuística, não foi diferente com a desconsideração inversa, tendo em vista que determinadas execuções não restavam frutíferas sobre um pretexto de insuficiência patrimonial.

De forma definida, a desconsideração da personalidade jurídica inversa é o instituto que aplica a mesma ideia clássica na pessoa física, portanto, existe a possibilidade de, em face de dívidas contraídas pela pessoa física, que haja uma execução perante a pessoa jurídica ao qual integre e que possua capital, uma vez verificado a existência de conluio fraudulento e também um desvio claro de patrimônio com vistas a cometer fraude.

Com os avanços do direito civil e das relações contratuais firmadas entre as pessoas, apesar de se verificar a quantidade enorme de dívidas que empresas costumam gerar em face de seus gastos e investimentos, as pessoas físicas não ficam livres dessa questão, corroborada também por um problema econômico geral ao qual não ficam livres quaisquer pessoas. Desta forma, geração de crédito e consequentemente de dívida hoje em nossa sociedade, cresce de forma desproporcional com a produtividade e aumento de riquezas.

Agregado ao argumento acima, que já foi abordado no final do capítulo anterior, a dificuldade e a problemática envolvendo a falta de segurança jurídica entre as pessoas jurídicas e seus sócios, que afasta a possibilidade de risco e investimento por intermédio da pessoa jurídica, tornando-se em muitos casos mais seguro a aplicação por meio da pessoa física, pois a regra de esvaziamento patrimonial na pessoa física é pouco abordada e possui poucos olhos do nosso judiciário.

Para Uihôa (2012, p. 69) *a desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio*. Desta forma, há uma aplicação que vai de embate diretamente na empresa, pelos atos praticados pelo seu sócio em sua relação particular.

É muito comum em nossa sociedade brasileira, a ocultação de patrimônio por parte das pessoas físicas, a inexistência de patrimônio em pessoas físicas, enquanto em contra partida é visível que estas mesmas pessoas possuem ótimas condições de vida, não existe um risco jurídico ao analisarmos a separação patrimonial na perspectiva sócio e empresa, em contra partida, na perspectiva empresa e sócio só cresce cada mais a insegurança jurídica devido as burocracias e o sobrecarregado ordenamento jurídico.

Quanto partimos para a satisfação do crédito dos credores, verifica-se a dificuldade dessa execução.

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. (ULHÔA, 2012 p. 69)

Com isso, se vê a necessidade de focalizar no extremo oposto, que é na análise da prática de atos pela pessoa, detentora de atos diferentes de uma pessoa jurídica, mas não escusa de arcar com seus débitos, ao menos na teoria.

Frisado anteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica inversa nasce de entendimentos jurisprudenciais, mediante analogia com a regra padrão em nosso ordenamento, tendo em vista a falta de previsão legal do referido instituto em discussão, desta forma, o pioneiro acerca do tema é o Ilustre Doutrinador Rolf Madaleno, que busca trabalhar a desconsideração sobre a ótica do direito de família, descrevendo o caso prático da seguinte maneira:

(...) desconsideração inversa, só se legitimando quando a sociedade se tornou mera extensão da pessoa física do sócio, como pode acontecer quando um cônjuge transfere maliciosamente os bens do casamento para a empresa da qual é sócio (MADALENO, 2010 p. 81)

A ótica se aplica perfeitamente em demandas familiares, tendo em vista que a aplicação da desconsideração inversa preza pela pessoa física, ao decorrer do trabalho será abordado no âmbito empresarial, mas, à primeira vista é interessante abordagem diretamente na pessoa física em uma relação conjugal.

Importante frisar que dentro da teoria clássica, o mau uso da pessoa jurídica torna-se um pressuposto de aplicação, o mesmo se aplica na hipótese inversa, tendo em vista o uso com vistas a fuga de responsabilidades e obrigações.

Nessa linha, a camuflagem da pessoa dentro do quadro societário, somado a obtenção de patrimônio ou até mesmo o perdão de dívida suspeito, demonstram no caso prático uma tentativa de cometimento de fraude, está última hipótese, mais difícil de ser identificada, mas, o perdão de dívidas com vistas a esconder patrimônio.

Estamos falando de segurança jurídica e também na separação patrimonial que tanto discutimos no primeiro capítulo, mas, da mesma forma que discutimos sobre a responsabilidade daquele que pratica atos fraudulentos ou que visam quebrar a boa-fé objetiva com vistas a não pagar seus débitos, devem ser punidos com a retirada do véu da personalidade, porque não, aplica-los quando se inverte a relação jurídica?

Tratado anteriormente, com frequência as pessoas físicas, em face da omissão legislativa para tratamento desse tipo de fraude, resolvem por camuflar a pessoa jurídica com os seus bens pessoais, afim de que não arque com nenhuma despesa que obtiver em curso de sua vida.

Nasce inicialmente o debate prático do instituto em execução no âmbito familiar, que, em face do afastamento paterno a necessidade do pagamento de alimentos e não apenas isso, mas também se tratando em partilha de bens a depender do tipo societário.

Desta forma, A Ilustríssima Ministra Nancy Andrighi foi a pioneira na defesa da tese da desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa, primeiramente através do REsp 948.117/MS, sendo uma das primeiras a defender a aplicação deste instituto. Vale destacar o Recurso Especial Nº 1.236.916 – RS na qual a Ministra exemplifica muito bem a aplicação prática desse instituto na modalidade inversa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo

a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, 2013, online)

Pode-se verificar que os pressupostos de aplicação da desconsideração clássica são claramente possíveis de serem aplicados na modalidade invertida.

Desta forma, passamos agora a análise do espectro legislativo para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, em sua possível aplicação ou não nos dispositivos legais já abordados e se cabe no caso concreto nos tipos societários presentes em nosso ordenamento brasileiro

4.2. Previsão normativa pela análise comparativa na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa

Como debatido e discorrido anteriormente, pouco se há sobre a desconsideração da personalidade jurídica inversa em nosso âmbito judiciário atualmente, ficando restritos a certos doutrinadores e julgados para comparação do referido instituto na aplicação de outros âmbitos legais.

É importante relembrar a importância do tratamento desse assunto, tendo em vista o status que se encontra a desconsideração clássica, ao que podemos classificar de banalizado diante da incongruência com a aplicação prevista em nossa legislação com as decisões judiciais hoje presentes.

Percebe-se desde logo que em face da novidade sobre o instituto, apenas foi lhe dado oportunidade de aparecer em nossos diplomas legais por meio do código de processo civil de 2015, que faz uma citação muito breve da matéria no parágrafo segundo do art. 133 que se descreve como *§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.* (BRASIL, 2015).

Desta forma, é visível que os processualistas foram cuidados ao colocar o referido artigo, ao mesmo tempo que se escusaram de dar uma maior profundidade

ao tema, mas mesmo assim, com a disposição é possível se extrair a aplicação do referido instituto aos demais diplomas legais.

Antes de adentrar na análise específica de cada um deles, é importante traçarmos desde pronto acerca do pilar de julgamento da desconsideração clássica, qual seja a interpretação a luz da teoria maior ou teoria menor, ao qual delimita como se segue a análise dos pressupostos de aplicação do incidente.

Como trabalhamos no item anterior da presente pesquisa, a teoria menor da desconsideração entende como pressuposto de aplicação como suficiente a inadimplência do credor perante o devedor, tal viés como dito é objeto de muitas críticas, mas, poderia esta hipótese ser aplicada em se tratando da desconsideração inversa?

O questionamento se faz necessário para aplicação do instituto, tendo em vista que em se tratando do código de processo civil ser a linha de partida para aplicação em outros dispositivos legais, havendo lacunas e atuando contrario ao que pregam, de forma grosseira, pode ser aplicado nos moldes da desconsideração clássica, entretanto, em se tratando da inversa é claro a inviabilidade na forma de aplicação da teoria menor.

A teoria menor se consubstancia primordialmente no código de defesa do consumidor, legislação especial responsável por tratar do equilíbrio das relações de consumo, na qual, por meio de determinadas medidas legais, visa equilibrar a relação ao qual se encontram as partes, consumidor e produtor.

Desta forma, a base da teoria menor do instituto é com vistas a equilibrar a relação contratual, apesar de usado demasiadamente de forma equivocada e extrapolando o pretexto de risco e responsabilidade dos administradores para se executar em qualquer hipótese, o referido não possui aplicabilidade em se tratando da modalidade inversa, tendo em vista a igualdade das partes em uma eventual execução que é direcionada a pessoa física, portanto, excluídos do pretexto de relação consumo e adentrando em uma relação cível comum de execução.

Com isso, atualmente não há possibilidades de responsabilização da pessoa física pela má administração de seus bens, ao qual é um brilhante ponto a ser discutido, entretanto, não será estendido na presente pesquisa, cabe, portanto a uma análise meramente legalista, ao qual, entende-se que deverá ser aplicado a desconsideração da personalidade jurídica inversa em hipóteses que verificam

conluio fraudulento e esvaziamento patrimonial como elementos objetivos de aplicabilidade.

O código civil é o diploma legal que está anexo ao CPC/15 que previu a aplicação da desconsideração, conforme explicitado anteriormente do art. 50, é o centro da aplicação da desconsideração clássica, com bases fortes na teoria maior, que diante da demonstração acima, é modalidade adequada para aplicação da desconsideração inversa.

Fica possível de ser aplicado o instituto da desconsideração inversa em ações de execução e ação de cobrança, prevendo claramente a tese utilizada na hipótese clássica, bem como também no âmbito civil para anulações de negócios jurídicos.

Isso é perceptível quando tratamos de negócios jurídicos realizados com intuito de fraudar credores, aonde desde já na relação jurídica o contratante se esvazia de seu patrimônio para não haver bens a serem executados, portanto, é cabível a anulação de um eventual negocio para fins de restituição dos bens ofertados ou a devolução do valor despendido.

Uma vez verificado que determinado negócio jurídico foi realizado em uma data, como uma doação, um perdão de dívida ou qualquer compra e venda que se demonstre viciada, se vê a necessidade de exclusão desse negocio para fins de recuperação desse bem e que seja efetuado o pagamento ao devedor ao qual havia sido prejudicado.

Tal entendimento acima demonstrado é plenamente posto em pratica com o julgado, ao qual por meio do REsp:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II – Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV – Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50

do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI – À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII – Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (STJ, 2010, on-line)

Portanto, conseguimos vislumbrar um entendimento que vem se consolidando através dos ilustres julgados do presente supremo tribunal de justiça, que segue a linha interpretativa de aplicação correta do instituto em sua modalidade inversa.

Vale o destaque a aplicação da desconsideração inversa no âmbito ambiental, já ultrapassamos a esfera do âmbito consumerista, tendo em vista sua inaplicabilidade, mas vale observação no que se refere ao direito ambiental.

De Acordo com a lei nº 9.605/98, possui dispositivo específico a tratar do tema no que se refere a desconsideração clássica, mediante o art. 4º “Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Detalhe a ser observado no referido dispositivo e na matéria, é que por se tratar de uma lei especial, possui diferença clara de interpretação e possibilidade de aplicação do instituto.

Nota-se que aqui o foco é atacar diretamente o sócio e empresas de grande porte, entretanto, não ficam livres dessa matéria, pessoas físicas ao qual atuam com o intuito de prejudicar o meio ambiente, ações poluentes, incêndios ou elementos que ferem diretamente o meio ambiente são elementos de responsabilidade civil, logo, há de ser cobrado para que se arque com os prejuízos causados.

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o CDC que atribui a mera má administração como elemento de responsabilização e conseqüentemente aplicação da desconsideração, existe aqui o elemento objetivo do dolo, em se tratando do dano causado, uma vez verificado o intuito da pessoa física de camuflar seu patrimônio na pessoa jurídica, consegue-se vislumbrar a possibilidade de aplicação

da teoria da desconsideração inversa, tendo em vista o dano social causado pela pessoa.

Nesse sentido, é possível utilizarmos da interpretação analógica do Ilustre Doutrinador Rolf Madaleno (2010, p. 68), que acerca dessa matéria em desconsideração clássica, entende que caso os administradores de uma empresa busquem causar dano ao meio ambiente e fugirem de sua responsabilidade com a criação de uma nova, para criar novos problemas, é cabível atingir diretamente o patrimônio deles, ou até mesmo, conforme já falamos anteriormente, atuar de forma a cancelar o negócio jurídico de transferência de bens, compra e venda, etc.

Dando o devido prosseguimento ao referido estudo, importante analisar a aplicação do instituto no que se refere a legislação tributária, abordado anteriormente, a legislação é passível de grandes interpretações e deixa bastante ao magistrado a autonomia de análise para aplicação da desconsideração clássica.

Ocorre que, a matéria da desconsideração não é pacífica em nossa doutrina, além do mais, críticas que atingem a matéria tributária são diante principalmente da satisfação do crédito tributário, tem-se muito de inspiração para aplicação da desconsideração clássica a teoria menor, em face da subjetividade que é dado e também a amplitude no quesito tributário.

Entretanto, um ponto interessante a ser verificado nesse assunto, é que podemos entender uma diferença de incisos para aplicação da desconsideração inversa, quando prevê a responsabilidade tributária nos incisos I ao III do art. 134, combinado com o caput do art. 135 do CTN, passa-se a buscar o conluio fraudulento praticado entre as partes, para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, quando por meio de práticas ilícitas, visam esconder seus patrimônios em empresas, por muitas vezes fantasmas ou não, neste último caso, vislumbrado claramente a fuga dos contrato/estatuto devido ao fim a que se deu a transferência de patrimônio.

Portanto, há uma possibilidade de aplicação da desconsideração inversa no âmbito tributário pela perspectiva apresentada, apesar da enorme discricionariedade do magistrado no caso concreto, é possível se vislumbrar, diante da retirada do caráter societário, a aplicação objetiva do instituto.

É importante tratarmos também da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em matéria trabalhista, é notório que também não se

escapam das relações trabalho a intenção da pessoa física de fraudar a quitação dos seus débitos junto ao trabalhador, pertencente a ele suas verbas.

Em primeiro momento, relembramos que o direito do trabalho no tocante ao instituto, aplica subsidiariamente a regra do CPC/2015, tendo em vista a promoção dessa aplicação pela previsão do novo artigo incrementado na recente reforma trabalhista, qual seja o art. 855-A, o que anteriormente já se aplicava, mas serviu de forma a dar segurança jurídica a aplicação principalmente em matéria de trabalho.

Inicialmente, a primeira hipótese que se vislumbra o cabimento de desconsideração inversa é no caso de uma relação de trabalho junto a pessoa física, relações trabalho como caseiro, funcionário doméstico, que estão relacionados diretamente com a pessoa física, desta forma, em eventuais ações, a aplicação da desconsideração da personalidade inversa se faz possível em caso de conluio fraudulento ou ocultação de patrimônio na pessoa física pertencente por estas pessoas físicas, atuando como sócios, utilizando-se dos bens da pessoa jurídica para fins diversos daqueles pretendidos, temos aí, uma clara aplicação do instituto inverso em sua forma mais conhecida, a transformação de personalidade da pessoa física e da jurídica em um só ente, permitindo assim a execução do patrimônio para quitação da dívida.

No que se refere a relação e hipótese trabalhista, muito se pensa em uma hipossuficiência como elemento que dá assas a aplicação do instituto pela mera inexistência de patrimônio, mas, a cobrança dessas dividas ocorrem por operações diversas previstas em nosso ordenamento, como execução nos lucros e dividendos e etc. Diferentemente do que ocorre na modalidade clássica, aonde o empresário assume o risco da atividade e conseqüentemente é responsabilizado pela má administração da sua empresa, como causa da insuficiência de patrimônio, torna-se muito mais abrangente a aplicação na modalidade clássica.

Não é possível se aplicar tal hipótese em se tratando da inversa, pois, como trabalhado anteriormente, não há a teoria do risco, portanto, não se pode punir a pessoa física pela má administração dos bens, restringindo, portanto, a aplicação da teoria inversa as hipóteses previstas no código civil de forma objetiva.

Desta forma, é visível que apesar de não ser totalmente aproveitado e possível de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica inversa em todos os casos previsto na clássica, existe possibilidade de aplicação do instituto acima de forma objetiva, diante do seu caráter especial e da omissão do legislador ao tratar da

modalidade inversa nos outros casos legais, há uma aplicação por meio de um viés objetivo de aplicação desconsideração inversa nas demais previsões legais, restringindo-se a aplicação da teoria maior.

4.3. Aplicação prática da desconsideração da personalidade jurídica inversa à luz da proteção de fraudes cometidas contra credores futuros.

Após a exposição de todos os argumentos acima, passamos a tratar agora de uma análise processual e procedimental em um prosseguimento de aplicação do incidente de desconsideração inversa, pois, se sujeitam ao cabimento do instituto as hipóteses de fraudes contra credores futuros.

Entretanto, é importante traçar um ponto crucial dentro da divisão patrimonial na parte processual entre a pessoa física e a pessoa jurídica, que sustenta o argumento acima, uma vez que se verifica o cometimento de fraude e correlato a isso a confusão patrimonial. Há, mediante a aplicação da desconsideração clássica, um afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária, tornando-o junto com a pessoa física, seus sócios, o mesmo ente personalizado. Sintetizando, a pessoa física e jurídica passa a ter o mesmo patrimônio naquele incidente, tendo em vista que é uma aplicação específica.

Mas, caso havendo esse afastamento patrimonial da empresa junto ao sócio, mesmo assim houvesse cometimento de fraude e ocultação de patrimônio, há uma nova hipótese de aplicação da desconsideração? A resposta para isso é mediante a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, tendo em vista o status único em que se encontram pessoa física e jurídica, passando a aplicação a luz da teoria inversa com vistas a invalidar os atos praticados pela pessoa física que tenta fraudar credores, mesmo futuros credores.

Nesse sentido, fica próximo de nós os casos que permeiam o cometimento de fraude e aplicação da desconsideração clássica no âmbito trabalhista, podendo se extrair, mediante os autos de nº 0000022-83.2015.5.06.0020 que notoriamente se verifica o conluio fraudulento e confusão patrimonial contra credores futuros.

Nos autos acima, o argumento tratado na execução gira em torno da fraude da negociação entre o clube Santa Cruz Futebol Clube, ao qual adquiriu um terreno e automaticamente os transfere para Associação de amigos e torcedores do Santa Cruz (ATASC), havendo vício entre as físicas com poder de administração e os

membros da respectiva Associação, tornando portanto, viciado o negócio jurídico pelo desvio da finalidade e a intenção de fraudar seus credores.

É importante tratar desse caso, pois é trabalhado o cometimento de fraude contra os credores, tema que anda lado e lado com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente na inversa, deve haver proteção contra fraude cometida para credores futuros inclusive em casos de desconsideração da personalidade jurídica inversa.

A mobilidade patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica é lícita, mas pode encobrir operações suspeitas e até mesmo configurar um ilícito, especialmente para fraudar credores, não importando a natureza destes, pois se pode referir aos créditos decorrentes de atividade econômicas simples ou empresária, de relações familiares ou de ordem sucessória, de natureza tributária, etc. (...) (ANDRADE, 2017 p.131)

Tais palavras representam tanto na aplicação da desconsideração clássica, como na inversa, portanto, mediante interpretação realizada no decorrer do trabalho, com a análise específica de cada previsão legal.

Complementando as palavras trazidas pela Doutrinadora, a revogação de atos praticados pela pessoa física, com vistas a ludibriar credores futuros, são perfeitamente aplicadas mediante utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, instrumento esse que diante da aplicação objetiva e não cometendo os mesmos erros da teoria clássica, é um novo e fundamental instrumento para satisfação dos créditos, para o combate as diversas fraudes praticadas em nossa sociedade, que deve ser utilizada para proteção dos credores, sejam eles atuais ou futuros.

5 CONCLUSÃO

Ao decorrer de todo trabalho acadêmico apresentado, se pode trabalhar todos os elementos estruturais do assunto em contenta, desde as bases que se iniciaram a criação do instituto, bem como as problemáticas e soluções apresentadas para matéria.

O assunto da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente na sua modalidade inversa, é importante instrumento jurídico, tendo em vista os impactos que refletem na vida cotidiana das pessoas que realizam negócios jurídicos, tanto atuando como pessoa jurídica, como também atuando como pessoa física dentro de uma relação contratual.

Afinal, os ônus e os bônus advêm de um mutuo acordo entre as partes, em sumas palavras um contrato, verbal ou escrito, que cria obrigações para ambos que devem ser devidamente cumpridas. Quando tratamos de obrigações que geram obrigações de pagar, tem-se o caráter pecuniário envolvido dentro da obra, dos créditos e conseqüentemente das dividas que se original dessa relação contratual.

Desta forma, trabalhar sobre um tema que gira em torno das relações contratuais e conseqüentemente do patrimônio das pessoas, é de suma importância para o desenvolvimento da segurança jurídica dentro das relações entre pessoas, não podendo a nenhum momento ser deixado de lado a ideia de que ainda se tem muito a evoluir nesse espectro.

Diante do exacerbado número de relações jurídicas estabelecidos e da enorme contração de dividas nessas relações, muitos problemas levaram no momento que se chega ao pagamento das dividas acordadas, desta forma, necessita-se diante da insolvência das partes, de medidas jurídicas para cobrança dessas obrigações.

Não obstante ao meio judicial posto para solução desses problemas, principalmente no âmbito empresarial, relações estabelecidas por pessoas jurídicas que atuam com vistas a obtenção de lucro, com habitualidade e também com os meios de produção adequado, em face de sua grandeza, são as principais envolvidas em cobranças e contratações.

Em face de uma proteção patrimonial gerada pela evolução histórica, na qual antigamente não se havia mecanismos que salvaguardassem os interesses daqueles produtores de riquezas, desenvolveu-se instituições para que atuassem

em prol de suas demandas, em épocas que não se havia quaisquer proteções ao empresário, passou-se ao decorrer do tempo a dar uma proteção adequada a eles.

Desta forma, com o desenvolvimento de medidas protetivas àqueles que produzem riquezas, que praticam a maioria das relações contratuais, adentramos em um status ao qual possuem (depois de muitos avanços), uma personalidade diferenciada da pessoa ao qual administra a sociedade, com a criação da personalidade jurídica a esta última em apartado com o seu administrador.

Entretanto, como dito anteriormente, a divisão patrimonial e os avanços da sociedade trouxeram consigo novas problemáticas, aos quais, pessoas aproveitadoras resolveram por explorar a existência de patrimônios distintos para que pudessem obter vantagens fraudulentas em suas relações contratuais, passando-se ao abuso da personalidade e da confusão de patrimônio entre sócio e sociedade empresária.

Com isso, em face da problemática da insolvência na quitação de dívidas, oriundas de fraudes praticadas para seus credores, foi necessária uma atuação contundente do poder judiciário, para que passasse a punir tais práticas abusivas, que são praticadas em desconformidade ao fim que se projeta a sociedade empresária.

A criação da desconsideração da personalidade jurídica trouxe consigo grandes avanços na forma de resolver a problemática da insolvência no momento do pagamento aos credores, tendo em vista que pune exclusivamente aqueles que praticam atos em desacordo com o fim que se destinou a sociedade, bem como vislumbrando-se fraudes e afins.

Entretanto, com os avanços sociais e as inúmeras áreas jurídicas, viu-se a necessidade de extensão da previsão legal do instituto ora referido para demais áreas do direito, abarcando âmbitos trabalhistas, relações de consumo, ambiental, além do próprio direito civil, levando a uma super previsão das vias de previsão para o instituto. Não apenas isso, mas diante das diferentes áreas, foi-se criando diferentes interpretações para a aplicabilidade do instituto, que em decorrência do desgaste praticado, levou a prejudica-lo ao fim que se destinou, punir os maus empresários.

Há, portanto, novas problemáticas surgidas em decorrência da prejudicialidade de um instituto fundamental para recuperação das dívidas geradas

pelas sociedades maliciosas, uma vez que tanto aquele que atua regulamente começou a ser prejudicado pela desconsideração da personalidade jurídica.

Não apenas isso, mas a prática de novos atos ilícitos, agora praticados diretamente pela pessoa física, tendo em vista a insegurança que já cerca a pessoa jurídica, passou-se a ocultação de patrimônio e simulações contratuais realizadas diretamente pelas pessoas físicas, que passaram a ser novas geradoras de dívidas e esvaziando seu patrimônio propositalmente.

Com a impossibilidade de aplicação da desconsideração clássica, por ser uma inversão dos papéis, conseguiu o poder judiciário, com fortes ajudas de doutrinadores e também utilizando-se da essência do instituto primário, criar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com vistas a voltar buscar por proteção àqueles que não conseguiam obter o pagamento de seus créditos por atos maldosos com aquele que negociava.

Em face, ao que nos parece, preguiça do legislador em tratar de previsões do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa, restou unicamente prevista dentro do direito processual civil, o que, para nossa sorte é a base de todos os processos judiciais, por estar no centro de todos os procedimentos.

Se vê, portanto e é aí que se vislumbra a importância do referido estudo, para abarcar ao máximo a aplicação desse instituto nas demais vias legislativas ao qual não se tem a previsão da modalidade inversa.

Entretanto, o estudo foi muito cuidadoso para que não seja dado brechas ao cometimento dos mesmos erros praticados na evolução da teoria clássica, qual seja, a exacerbada aplicação com inúmeras interpretações, fugindo totalmente do objetivo do instituto da desconsideração, qual seja: Tornar apenas um patrimônio o sócio e a sociedade empresária, em face do abuso patrimonial praticado por ambos, da confusão gerada por eles e também da fuga do real objetivo estabelecido no contrato social ou estatuto.

Ao analisarmos o real foco do instituto, é visível que, de forma objetiva é aplicável em ambas as hipóteses, na modalidade clássica, como também na modalidade inversa. Entretanto, como já discorreremos anteriormente no texto, a aplicabilidade clássica tornou-se prejudicial inclusive para aqueles que atuam regulamente em nossa sociedade, o que foi responsável pela insegurança jurídica já citada.

Dessa forma, partimos para análise objetiva da desconsideração enquanto instituto para resolver as confusões geradas acerca do cumprimento das obrigações e quando transferimos para modalidade inversa, precisamos entender se sua aplicabilidade é viável em todos os âmbitos já previstos.

Com isso, se demonstra extremamente importante o debate de como poderia ser melhor aplicado a desconsideração da personalidade jurídica inversa em nosso contexto jurídico atual, em detrimento da carência de previsão legal, principalmente para o direito empresarial, relacionado diretamente as atividades com visão de obtenção de lucro e principalmente com a relação de patrimônio entre sociedades empresarias, o que torna o trabalho tão especial.

Com isso, abordado de forma direta e objetiva, o trabalho explorou ponto a ponto a sua aplicação, com a análise teórica que da base a aplicação, verificando a possibilidade de sua aplicabilidade em cada âmbito legal, prevendo possibilidades de anulação de negócios jurídicos fraudulentos e atos duvidosos. Como pode ser visto, certas hipóteses são pouco prováveis, para não dizer impossível, a aplicação da modalidade inversa no caso concreto.

Entretanto, com certa dosagem, determinados institutos são possíveis de ser aplicados, fugindo da metodologia de aplicação da modalidade clássica, para uma aplicação inversa puramente objetiva, que ao primeiro momento nos parece cabível no caso concreto.

A solução não é a definitiva, mas ao primeiro momento é suficiente para o prosseguimento dos estudos em um instituto jurídico novo em nosso ordenamento, partindo do presente trabalho a criação de novos caminhos que podem ser brilhantemente explorados para o futuro.

Resultado da presente pesquisa é satisfatório, que irá resultar em ótimos frutos futuros e que, com certeza concretiza a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, para que se possa combater as fraudes cometidas pelos credores, presentes e futuros, de forma a manter a segurança jurídica em nosso ordenamento para execuções.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude contra credores futuros: a tutela dos credores à luz da Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Curitiba: Juruá, 2017 p.131.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla. **Curso avançado de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, Código Civil, **Lei de nº13.105**, de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 25 de nov de 2018.

BRASIL, **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____, **Código Civil**, Lei 10.406, artigo 50, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Lei nº. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 29 de nov de 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Processo nº. 0000022-83.2015.5.06.0020**, da 20ª vara do Trabalho do Recife do Estado de Pernambuco, PE, 2015. Disponível em: <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=193850&p_grau_pje=1&p_seq=0000022&p_dig_cnj=83&p_ano_cnj=2015&p_vara=0020&cid=25367>. Acesso em 25 de nov de 2018

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, 28. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014;

GASTALDI, Suzana. **A desconsideração inversa da personalidade jurídica diante de complexas formas societárias**. Publicado em 07 de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29927/a-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica-diante-de-complexas-formas-societarias>>. Acesso em 18 de nov de 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 4. ed. vol 1. São Paulo: Atlas, 2010.

_____, **Direito empresarial brasileiro: sociedades simples e empresárias**. 7. ed. vol 2. São Paulo: Atlas, 2015.

PASA, Josiane. **A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, VI, n. 12, fev 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4534>. Acesso em 4 de outubro de 2018.

SANTIAGO, Edna Ribeiro. Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5015>. Acesso em 20 de out 2018.

STARLING, Frederico. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Publicação on-line plataforma Jus em 08/2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/41652/desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica>. Acesso em 6 de nov 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL, REsp 279273 SP 2000/0097184-7. Relator: Ministro Ari Pargendler. DJ: 04/12/2003; DP: 29/03/2004. JusBrasil, 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7>>. Acesso em 30/09/2018.

_____. RECURSO ESPECIAL, REsp 1236916 RS 2011/0031160-9. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 22/10/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24581163/recurso-especial-resp-1236916-rs-2011-0031160-9-stj>>. Acesso em 30/09/2018.

_____. RECURSO ESPECIAL, REsp: 948117 MS 2007/0045262-5, Relator: Ministra Nancy Andrighi, DJ: 22/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>>. Acesso em 25/11/2018

_____. **STJ aplica desconsideração inversa de personalidade jurídica para proteger direito de cônjuge em partilha**. Publicado em JusBrasil em 25 de nov de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112144826/stj-aplica-desconsideracao-inversa-de-personalidade-juridica-para-protoger-direito-de-conjuge-em-partilha>>. Acesso em 01 de nov de 2018.

VASCONCELOS, Fernanda Quintas. **Uma análise sobre a evolução da desconsideração da personalidade jurídica**. Março 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4534>. Acesso em 05 de outubro de 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SLATTERY, Maria Eugênia Nassim. **A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito brasileiro à luz do novo CPC**. Publicado em 31 de ago de 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/teoria-da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica-no-direito-brasileiro-luz-do-novo-cpc/>>. Acesso em 02 de out de 2018.